



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA FRENTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI
LIBERDADE DA IMPRENSA EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS

ORIENTANDA: ROBERTA FERREIRA RIBEIRO STIPPE
PROF^a. ORIENTADORA - DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

ROBERTA FERREIRA RIBEIRO STIPPE

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA FRENTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI
LIBERDADE DA IMPRENSA EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora Dr.^a Fernanda da Silva Bor-
ges.

GOIÂNIA-GO
2022

ROBERTA FERREIRA RIBEIRO STIPPE

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA FRENTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI
LIBERDADE DA IMPRENSA EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr^a. Fernanda da Silva Borges. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Altamir Rodrigues Vieira Junior

Nota

DEDICATÓRIA

À deslumbrante mulher de quem recebi o nome e a vida, Ana Glória.
Ao maior realizador de sonhos que já tivemos, Al di la.
Aos responsáveis pelos meus suspiros de felicidade e alívio, Peppa e Hugo.
À doçura e delicadeza de minha madrinha Bernadete, que até aqui me inspirou.
À Deus, Santo Agostinho, Nossa Senhorinha, São Miguel e São José, que de mim, jamais descuidou, desistiu ou desamparou.

AGRADECIMENTOS

Minha mãe nunca me deu qualquer ideia de que eu não poderia fazer ou ser o que quisesse. Encheu nossa casa com amor, diversão, livros e música, sendo incansável em seu esforço para me dar exemplos sublimes, como se não fosse me bastar o seu próprio coração. Ao me guiar nesses incríveis e desesperadores 25 anos, não sei se ela chegou a perceber que ela é a pessoa que eu mais quis ser.

Agradeço à ela, essencialmente, pela paciência e dedicação. Por ser bússola do amor, da moral e da ética em minha vida.

Aos meus poucos, porém bons e fiéis amigos, Elisa, Guilherme, Luiz Fernando e Luana Leal, que toleraram meus últimos anos de curso e estimularam minha criatividade.

À Luana Gomes, meu encontro de almas favorito, por ser minha sanidade e racionalidade em tempos de desespero. Somente uma amizade tão honesta e generosa poderia fazer pelo outro o que Luana faz por mim sem esperar qualquer coisa em troca.

À Jhenifer, minha prima, e minha afilhada Ana Clara, que me deu de presente o amor mais genuíno que já fora visto: Mariana. E à ela, minha pequena Eva, todo o meu alívio por tê-la principalmente nos meus dias de maior desespero e me apresentar a face de Deus e o cheirinho do céu que vem nela.

Dona Jussara, por suas orações incansáveis e constantes. Por pedir para que Jesus renovasse sempreminhas forças.

À minha orientadora, por sua competência, dedicação e por ter sido tão presente na elaboração deste trabalho, sanando todas as minhas dúvidas e trazendo alívio cômico sempre que me via desesperada.

Ao meu professor Altamir, exemplo de profissional e docente. Minha inspiração e grande incentivador na escolha do tema deste trabalho.

Família e amigos, de perto e de longe.

À Deus, agradeço em oração.

À vocês, registro nesta obra, meu amor, carinho, devoção e um genuíno, humilde, porém a maior OBRIGADA.

“O crime não é a pessoa inteira. Ele pode ser um momento.”

Ilana Casoy

RESUMO

A atuação da mídia, em seu imediatismo ao veicular as notícias, têm, incansavelmente, atravessado os limites éticos, onde o ancora responsável pela informação transmitida, por tamanha influência, passa a ser um gerador de vítimas e réus, se esquecendo dos direitos e garantias individuais, enquanto degrada deliberadamente o direito de repassar a informação. Esta monografia fez uma análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões pronunciadas pelo Tribunal do Júri e suas prováveis consequências, com o objetivo de analisar e comparar os tratamentos direcionados aos protagonistas dos crimes apresentados. A metodologia escolhida foi hermenêutico jurídico, com análise de conteúdo.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Juri. Influência. Crime.

ABSTRACT

The performance of the media, in its immediacy to convey the news, have, tirelessly, crossed the ethical limits, where the anchor responsible for the information transmitted by influence, becomes a generator of victims and defendants, forgetting the rights and individual guarantees, while deliberately degrading the right to pass on information. This monograph made a critical analysis about the media influence with concerns decisions given by the Jury Court and its likely consequences, in order to analyze and compare the treatments directed to the protagonists of the crimes presented. The chosen methodology was legal hermeneutics, with content analysis.

Keywords: Media. Jury Court. Influence. Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A MÍDIA, O DIREITO E O DELITO

1.1 O SURGIMENTO E A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

1.3 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

2 MÍDIA x CRIME: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

2.1 O PROTAGONISMO DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA DO CRIMINOSO

2.2 A MULHER FRENTE A CRIMINOLOGIA - TRISTE, LOUCA OU MÁ

3 CASOS EMBLEMÁTICOS NA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA

3.1 A MENINA QUE MATOU OS PAIS: CASO RICHTHOFEN

3.2 ATUAÇÃO DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO E NO DECORRER DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO

3.3 PAIXÃO NO BANCO DOS RÉUS: ELIZE MATSUNAGA E ELIZA SAMÚDIO

3.2.1 Breve histórico do caso Yoki

3.2.2 Breve histórico do caso Goleiro Bruno

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Diante da sociedade contemporânea, é validado ao jornalismo e suas variações no mercado, o papel de construtor e transmissor da realidade social por meio da notícia, que compõe a estrutura-prima do jornalismo, sendo o principal meio de divulgação de um acontecimento, e é um produto da conjunção histórica, do avanço das técnicas de escrita e da rotina produtiva das empresas de comunicação do Brasil e do mundo.

A notícia também é uma das partes importantes para a construção da identidade social, e é através dessa identidade que se modela a cultura dos grupos societários. Sendo assim, além de produzir reportagens e notas através dos acontecimentos sociais acerca do mundo, a prática jornalística também edifica e transverte narrativas que podem ser recicladas e remodeladas em novos episódios pelo grupo social que a recebeu. Os acontecimentos escolhidos para tornarem-se notícia são selecionados a partir da tematização e do possível impacto social a ser gerado, tendo como maior objetivo o destaque de temas considerados mais importantes entre os diversos sujeitos da comunidade.

O processo de aceção, significação e construção de realidade não depende apenas da prática jornalística, mas também do referencial da audiência, construída por preconceitos, estereótipos e fundamentada socialmente, sendo diretamente ligada ao contexto cultural e coletivo em que o indivíduo está inserido. Isto é, o desenvolvimento da notícia, desde sua construção até o significado que ela carregará, não dependerá apenas do jornalista que a captará e do planejamento interno da empresa de mídia que a coletará, mas também do juízo cultural daquele acontecimento, que, a depender, terá maior impacto e significado do que os elementos jornalísticos por si mesmos.

Entre as notícias que impactaram a imprensa nos últimos anos, os casos de Elize Matsunaga e de Suzanne Von Rischtofen foram polêmicos, chamaram a atenção da sociedade brasileira e tiveram muito destaque na mídia, sendo noticiados frequentemente a cada novo desdobramento, além de terem sido convertidos em espetáculos cinematográficos de grande audiência. O interesse neste tema surge quando a própria justiça assume a dificuldade em sentenciar um caso que já fora julgado e decidido pela sociedade, graças ao repasse da mídia, onde podemos destacar a grande padronização dos meios de comunicação social, que passaram a ser uma formalidade fundamental no dia a dia da população. A atuação da mídia, em seu imediatismo ao veicular as notícias, têm, incansavelmente, atravessado os limites éticos, onde o ancora responsável pela informação transmitida, por tamanha influência, passa a ser um gerador de vítimas e réus, se esquecendo

dos direitos e garantias individuais, enquanto degrada deliberadamente o direito de repassar a informação.

Enquanto o Código Penal busca assegurar a reabilitação do indivíduo, que é fundamental dentro do processo de ressocialização, a sociedade parece imputar ao preso o decreto de pena perpétua, principalmente ao carregarem consigo a imagem recorrente que é promovida pelos meios de comunicação, ainda que haja uma passagem no tempo.

A primeira seção aborda a relação entre o jornalismo e os processos judiciais característicos do direito criminal, e entre o jornalismo e o crime propriamente dito, fazendo uma análise entre a imprensa e sua forma de expor mulheres que cometem crimes graves, especialmente, buscando o modo como os meios de comunicação utilizam destas reportagens para ganhar audiência e quais ferramentas são aplicadas para construir as narrativas.

A segunda seção trabalha o panorama de associação entre o jornalismo e o crime, especialmente entre a mídia e mulheres que cometem crimes graves. Yvonne Jewkes, com a obra “Media and Crime” se torna um dos principais nomes para definir e detalhar o estudo das relações entre os meios de comunicação e a forma que abordam os crimes, especialmente tratando-se da criminologia feminina. A premissa da obra é desenvolver as relações entre as duas competências, formulando conjecturas sobre mídia e crime, além de apresentar o processo de construção e criação das notícias sobre crimes, para expor seu entendimento sobre a mídia e a fabulação do pânico, que acaba por criar no público a deturpada visão que, em maioria, tanto prejudica a esfera processual e afeta seu desdobramento. Em conjunto, surge Shamara Ferreira (2019), tratando do assunto de forma mais atual e abrangente, citando os casos escolhidos para análise neste estudo.

Já a Terceira seção apresentará casos exaustivamente abordados pela mídia brasileira, que ultrapassava os limites plausíveis e até hoje mantém viva a memória e a imagem dos criminosos apresentados. Os casos escolhidos foram de Suzanne Von Rishtofen, Elize Matsunaga e o Goleiro Bruno.

Para a compreensão da problemática levantada, a Terceira seção se baseia em alguns conceitos dispostos em obras cinematográficas da criminóloga Ilana Casoy (2016), que atuou diretamente em casos de grandes repercussões midiáticas. Foram utilizadas reportagens e entrevistas que ocorreram na época em que os crimes foram cometidos, até o momento atual, além contar também com os documentários e filmes recentemente produzidos pelas empresas de streaming Netflix e Amazon Prime Vídeo.

O objetivo desta monografia foi realizar uma análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões pronunciadas pelo Tribunal do Júri e suas prováveis consequências, uma vez que, com o passar do tempo, vêm se adaptando às mudanças sociais, cedendo espaço significativo às informações jornalísticas que, ainda que despreziosas, sentenciam casos que mereciam foco maior nos documentos contidos no acervo processual.

1 A MÍDIA, O DIREITO E O DELITO

Na presente seção, serão abordadas as teorias referentes à finalidade da Pena e seus entendimentos, relacionado ao que os meios de comunicação apresentam, com o objetivo de espelhar suas falhas e mostrar que nenhuma finalidade da pena trazida pelas teorias foi capaz de ponderar os interesses da sociedade com os interesses do indivíduo que cometeu a contravenção penal.

Para gerar maior entendimento acerca da influência do jornalismo no julgamento das sentenças, o autor Antoine Garapon se fará peça-chave com sua obra “O Juiz e a Democracia”, onde sustenta a tese de que a relevância da mídia pode até mesmo afetar as garantias básicas do homem, a começar pela presunção da inocência, utilizando-se do utópico argumento da máxima transparência.

1.1 O SURGIMENTO E A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri brasileiro tem origem em 1822 com a Lei de imprensa, carregando a imperiosa atribuição de deliberar acerca dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, contendo em sua composição real vinte e quatro cidadãos, inicialmente, sob hipótese de desacordo por parte dos réus de dezesseis nomes, uma vez que apenas oito pessoas já bastavam para representar o chamado “conselho de julgamento”, conforme preceitua Greco Filho (1999). A escolha acerca do time de pessoas a integrar o conselho julgador se baseava no intelecto individual, sua boa reputação e o senso de patriotismo, nomeando-os por “juízes de fato” e, através de suas sentenças, somente a Coroa – o Príncipe, para ser mais exato, poderia recorrer à apelação.

Dois anos depois, a constituição de 1824 incumbiu a função ao Poder Judiciário, que passou a tangir sob causas cíveis e criminais, com disposição expressa nos artigos 151 e 152, onde este dispunha que “os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”.

A Lei 20/09/1830, sobre o abuso da liberdade da imprensa, prognosticava tanto o Júri de acusação quanto o Júri de julgamento, mas foi na instauração do Código de Processo Criminal do Império que os Conselhos de jurados ficaram divididos em júri de acusação e júri de sentença, extinguindo o primeiro, 11 anos depois, com a promulgação da Lei n. 261 de 1841, seguida pelo Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

A obra “O júri como instrumento do controle social”, redigida por Kátia Duarte de Castro (1999) se refere à polêmica instituída à época em torno da instituição do júri ao prelecionar:

[...] o fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque vários juristas, como Pedro Lessa e João Mendes Jr, acreditavam que mantê-la significava preservá-la segundo as leis então em vigor. Outros, como Carlos Maximiliano e Firmino Whitaker, entendiam que sua manutenção não implicava também na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes. (DE CASTRO, Kátia Duarte. 1999, p. 53)

Contando com comentário de Rui Barbosa à Pedro Lessa, o mantimento do júri por meio da primeira Constituição da República, em 1891, tornando-lhe garantia constitucional, o que afluou uma polêmica fervorosa no mundo jurídico, manifestando longos debates a respeito da instituição.

Ainda mantendo o júri, a Carta Magna de 1934 incluiu-o ao Poder Judiciário, como outrora, apesar de registros históricos da época relatarem que o Estado do Rio Grande do Sul chegou a suprimi-lo já que não havia, anteriormente, nenhuma previsão, dado ao fato de que a legislação comum e processual variava de Estado para Estado.

Apesar de não haver menção alguma na Carta Magna de 1937, a publicação do Decreto-lei n. 167, de 1938, que previa o recurso de apelação quanto ao mérito, em relação às decisões que estivessem em desconformidade com as provas existentes, conferindo ao Tribunal de Apelação, igualmente, a capacidade de alterar o resultado obtido no júri, além de legitimar o prelúdio do júri com regulamentação, valendo-se do que aduzia a Constituição de 1937 em seu art. 183, que mantinha em vigor as leis que não fossem revogadas pela nova ordem constitucional de forma explícita ou mesmo implicitamente.

Foi com a publicação da Constituição de 1946 que, além de manter a instituição do júri, reformou-se a soberania de seus vereditos, deliberando sobre a obrigatoriedade de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações, preceituando que o número de seus membros fosse ímpar e garantiu a plenitude de defesa ao réu, devolvendo-lhe o lugar entre as garantias individuais. Desse modo, a instituição do júri manteve-se baseada na Constituição de 1988. Atualmente, é concedida a possibilidade de as decisões do júri passarem por revisão, em segundo grau, se contrária à prova dos autos, conforme previsão do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

O que não se confere é a substituição pelos Desembargadores de uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri, podendo ocorrer somente a anulação do julgamento com

a determinação de que outro se realize, conforme aduz o Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Deste modo, a limitação da soberania dos vereditos se dá na decisão, que é tomada levando em conta a prova dos autos, pois, em caso de divergência, conforme supra-citado, a determinação poderá ser arguida e outro julgamento poderá ser deliberado.

Na legislação atual, o Tribunal do Júri é encontrado na Constituição Federal de 1988, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, art. 5º, XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

Regulamentando a competência pela natureza da infração, o art. 74, § 1º, do Código Penal, determina que a competência seja regulada pelas leis de organização hierárquica da Justiça, excetuando a competência privativa do Tribunal do Júri, em relação aos crimes previstos nos arts. 121, § 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, sejam eles consumados ou tentados.

Assim, a formação do Tribunal do Júri se dá por um Conselho de Sentença, constituído por sete jurados, um juiz togado e seu Presidente, a cada sessão de julgamento. Anualmente, a pedido do Juiz presidente do Tribunal do Júri, as autoridades locais enviam uma relação de pessoas que reúnem os requisitos para exercerem a função de jurados. Esta lista é devidamente publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano, elencando um total de 25 jurados, onde, a cada julgamento, sete jurados comporão o Conselho de Sentença.

O Juiz preside o sorteio, retirando os nomes dos possíveis jurados, um a um, de dentro de uma urna. Ao fim desta conscrição, defesa e Ministério Público, respectivamente, estão aptos a recusar o nome conscrito sem necessidade de argumentação acerca da dispensa. O declínio das partes com relação aos possíveis jurados é limitado e só poderá ocorrer três vezes para cada parte.

Ressalta-se que, em caso de impossibilidade de formação referente ao Conselho de Sentença em razão de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, o julgamento é adiado para outro dia, o primeiro desimpedido, seguindo previsão no art. 471, do Código de Processo Penal, que também disciplina os impedimentos para exercer a função de jurado, nos arts. 448 e 449.

A sessão de julgamento é formalmente iniciada, contando, a princípio, com um termo de compromisso assinado pelos jurados selecionados. Quando possível, são tomadas as declarações do ofendido e inquiridas as testemunhas de acusação. Em relação às testemunhas da defesa, primeiro o defensor do acusado formulará as perguntas, dando voz ao Ministério Público e o assistente, em seguida, acrescentando-se que os jurados também podem apresentar questionamentos, que serão feitos por intermédio do juiz.

Prosseguem-se os debates, para que em seguida o juiz presidente, ainda em plenário, explique aos jurados quais quesitos serão respondidos e, não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz, os jurados, o ministério público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, se reunirão em sala especial, permanecendo nesta somente as pessoas supracitadas, buscando proceder a votação.

Ressalta-se que não há intervenção das partes. Os jurados receberão cédulas contendo sete palavras “sim” e sete palavras “não”. Responderão aos quesitos conforme os termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, e tudo é devidamente registrado pelo escrivão.

Todas as decisões são tomadas com base nos votos da maioria, sem que se exija motivação ou justificativa. Esta, na verdade, só é apresentada no momento da decisão, sendo ela absolvição ou sentença com fixação da pena, sendo sempre pronunciados pelo presidente da sessão.

1.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

É perceptível que os meios de comunicação não intervêm somente sob os meios sociais, mas também comunicam e persuadem todas as instituições que o cercam, até alcançar o Poder Judiciário.

Fábio Martins de Andrade (2007, p. 47), expõe que:

[...] quando os meios de comunicação analisam um caso, eles limitam-se a informar os fatos, utilizando o sensacionalismo para atingir um índice de audiência maior. No que se refere ao processo penal, a mídia divulga o que bem entende, fazendo com que se torne mais fácil manipular a opinião pública, que se reduz à opinião publicada por ela.

A Constituição Federal de 1988, inclusive, garante, nos art. 5º, e seus incisos, dando relevância aos IV, IX e XIV, a efetivação do direito à informação, papel intensa-

mente realizado pela imprensa. Esta garantia é confrontada pelo direito fornecido à sociedade, referente ao conhecimento acerca de questões que interessam o coletivo, principalmente no tocante aos acontecimentos de grande relevância social.

A atividade jornalística realiza expressiva função na conservação da democracia, à medida em que não há restrição quanto aos temas que podem —e devem ser abordados por qualquer veículo de comunicação social. As matérias jornalísticas relacionadas aos crimes que chocam a população, dada as suas peculiaridades, seja pelos envolvidos, ou mesmo pelo seu modo de execução, são diretamente interpostas àquela conjuntura.

As notícias alastradas pela mídia chegam ao público com juízo pré-fabricado, o que claramente pode alterar o entendimento e a construção do senso crítico de quem recebe a informação. A depender, a mídia sensacionalista pode, até mesmo, seguir a “lógica” de distorcer fatos, omitir dados importantes, priorizando apenas a velocidade em que lançam a informação, com a justificativa de que é isso que o destinatário busca, diretamente, alcançando e conquistando, em definitivo, a legitimação de sua atividade.

Além disso, a predileção em divulgar crimes e assuntos ligados à qualquer transgressão da lei é notória. Esses crimes são preliminarmente selecionados e, quando exibidos, a depender de sua gravidade e da relevância dada pelo telespectador, são frequentemente exibidos por meio de uma cobertura carregada de sensacionalismo.

O escritor Luiz Ferri Barros detalha todos os passos seguidos pela cobertura sensacionalista:

Contribuem para o sensacionalismo pelo menos outros quatro fatores: a) a definição dos temas (pautas); b) a intensidade emocional adotada (que poderia ser considerada como parte da forma); c) a exploração artificialmente prolongada de fatos escandalosos; e d) a natureza das emoções do público que se pretendem manipular. Ademais, uma coisa é manipular a compaixão perante o próximo em prol de causas filantrópicas, por exemplo, outra, muito diferente, é manipular o medo, a revolta ou a ira, quando não a morbidez, como é comum acontecer em reportagens policiais. (BARROS, 2003, p.23)

À vista disso, o sociólogo Pierre Bourdieu (1997) ao falar sobre o mundo social e a televisão, comenta que “[...]a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico.”

Ressalta-se, principalmente, que as produções audiovisuais convencionais e uma parcela dos meios de comunicação tendem a perpetuar, por meio da dramatização, a teoria

do maniqueísmo: na visão de bem x mal, conserva a impressão de que os mocinhos estão de um lado e os bandidos ficarão sempre do outro.

Como efeito da facilidade de alcançar a massa, os meios de comunicação, propensos a influenciar a população, podem também ser responsáveis pelos problemas que tangem a esfera judicial, uma vez que, instigado pela mídia, o público passa a exigir uma ação punitiva desproporcional por parte do Estado, já que o senso de justiça é habitualmente afetado pelo sentimento de vingança.

Coincidentemente, o criminólogo Louk Hulsman, ao falar sobre o Sistema penal em “Penas perdidas”, retrata o indivíduo consumidor da mídia desta maneira:

Este homem comum seria obtuso, covarde e vingativo. Não faria distinção entre os marginais, os violentos, os molestadores de todos os tipos, reservando-lhes em bloco o desprezo público. Imaginaria as prisões cheias de perigosos assassinos. E veria no aparelho penal o único meio de proteção contra os fenômenos sociais que o perturbam (HULSMAN, 1997, p. 56)

Carregando o conhecimento de que a mídia colabora na formação do senso comum e da opinião pública, a cada vez que uma notícia acerca do crime é veiculada, a população automaticamente se divide em torno do que considera ser o propósito da pena. Assim sendo, a depender da repercussão do crime, baseando-se em seu entendimento pessoal, o indivíduo passa a defender o motivo construído em sua mente, sustentando até mesmo a teoria de que a Pena é consequência do mal causado, como se reinstalássemos, no âmbito jurídico, o Código de Hamurabi, onde, ao causar o sofrimento, oréu também deve sofrer por ele.

Seguindo um contexto histórico, contando com o conhecimento geral acerca dos relatos estudados sobre o mundo e a sociedade, fica implícito que boa parte dos povos já existentes sempre optou por um julgamento popular e público.

Em artigo publicado na Revista dos tribunais, o Doutor e Penalista Artur César de Souza (2010), ao falar sobre a publicização do processo penal, aduz que:

[...] Observando-se a importância política do princípio da publicidade, bem como as transformações históricas, políticas e sociais ocorridas nos últimos séculos, verifica-se que modernamente a simples permissão de participação das partes ou de algumas pessoas na sala de audiência não representa uma medida adequada para satisfazer essa exigência democrática (SOUZA, Artur César de, 2010, p. 186)

Subentende-se, portanto, que ao tomar conhecimento do acontecimento em si, a sociedade sente necessidade de ter acesso, também, ao seu desenrolar. O autor prossegue

afirmando que “[...]a publicidade do julgamento ocorre muitas vezes por meio da divulgação feita pelos meios de comunicação, permitindo desta maneira o controle social sobre a administração da justiça”.

Assim sendo, ainda que seja reconhecido o choque provocado por determinados assuntos que podem interferir até mesmo no comunicador responsável pela transmissão da notícia e em sua transparência, é imprescindível que o informante não se deixe levar por suas impressões pessoais, de maneira a induzir quem receberá a informação, uma vez que o controle social provém do material oferecido pelos meios de comunicação.

Induzir o receptor por meio de recursos de linguagem pode se tornar preocupante a partir do momento em que a publicidade ultrapassa o seu papel informador e põe em risco outros valores também democráticos e que, por direito, devem ser garantidos a todo indivíduo sujeito a um processo penal.

1.3 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o jurista francês Antoine Garapon (1999, p. 91) “um processo judiciário é uma construção antiga e frágil”. Isso porque, ainda que passe por atualizações constantes, as existências de regras atuais não garantirão imunidade ao processo no tange o risco de haver defeitos. Essa instabilidade processual, em maioria, parte dos testemunhos constantemente alterados, das confissões e, principalmente, da interpretação advinda do júri.

Garapon aduz, ainda, que “o processo é um jogo de pressões legítimas que devem paralisar as pressões ilegítimas, aquelas que vêm de fora”.

Entre as pressões supracitadas, uma delas é a mídia. De acordo com ele, a chegada da televisão, em especial, deu aos meios de comunicação a oportunidade de desmontar a base da instituição judiciária e abalar a organização ritual do processo penal.

Há uma hodierna citação da justiça por parte da mídia. Acredita-se que este fato se deve aos inúmeros acontecimentos diários, que aumentam o interesse público gradativamente, principalmente se o acontecimento relaciona-se a crimes que podem contar com a opinião e a comoção social.

Tratando-se da prática jurídica, é possível concluir que a mídia exerce papel aproximativo entre a tecnicidade jurídica e a compreensão popular, uma vez que, apesar de carregar dualidade, de um lado, temos termos e conceitos de difícil compreensão e, do

outro lado, carregamos, na tradução da praxis, assuntos de relevante interesse público. É através da mídia que a população pode criticar, opinar, participando da decisão de punir ou não os transgressores da lei.

A transmissão de notícias indefinidas resulta em consequências intensamente prejudiciais ao processo, principalmente em relação ao acusado que, ao ser citado processual e midiaticamente, se vê na posição de bandido, tendo a sua presunção de inocência e todas as demais garantias constitucionais processuais fortemente violadas, se tornando condenado antes mesmo de qualquer decisão pronunciada, como alega Fabio Martins de Andrade (2007, p.11)

Na obra do autor supracitado, pode-se concluir que, de forma proposital ou não, a imprensa não diferencia acusado de condenado. Assim sendo, atuando paralelamente à justiça, a mídia não se priva de submeter fatos contidos no processo à mera compreensão e livre interpretação jornalística, como também tenta atuar, concomitantemente à justiça, realizando investigações por conta própria, buscando “provas” que possam interferir no processo, mudando os rumos da instrução criminal, apresentando fatos que, em muitos casos, sequer eram de conhecimento judiciário. Luiz Ferri Barros (2003) diz que, como consequência da ação impensada da mídia, surgem distorções, que podem trazer prejuízos para as partes, devido à sede de vingança que é inconscientemente provocada no senso comum, gerando imediatismo processual desde a colheita de provas até a proferição de sentença, quando, na verdade, o tempo do processo penal é muito menos célere e passional.

Ressalta-se que o conselho de sentença no Tribunal do Júri é composto por vinte jurados sorteados, excluídos da necessidade de terem qualquer conhecimento de Direito. No momento da audiência, após sorteio de nomes por meio do juiz, os jurados selecionados assinam um termo de comprometimento com a justiça e, dali em diante, decidem o destino do réu que cometeu o crime que o levou até ali. Ao juiz togado cabe apenas a pronuncia da decisão, seja ela absolvição ou aplicação de pena ao caso concreto.

Durante a formalização do processo, antes mesmo de qualquer informação acerca da audiência, contando com a divulgação midiática, a sociedade já tem conhecimento daquele crime, essencialmente se houver comoção pública. Neste caso, há total possibilidade de, antes mesmo de ter seu nome listado e selecionado, o jurado pode ter sido previamente influenciado pela mídia, ferindo ponto crucial para a propositura de um Tribunal: a imparcialidade do jurado, que deve até mesmo ser incomunicável entre todo o restante, sob risco de nulidade processual.

Sobre a incomunicabilidade, Rogério Greco (1998, p. 426) leciona que “não pode haver manifestação de opinião de qualquer jurado sobre o julgamento da causa, nem de terceiros para eles, salvo os debates das partes”

A partir disso, torna-se questionável: o réu é condenado pela justiça ou pela mídia? Contrariando determinação da justiça pública, ao dizer que não há culpado sem trânsito em julgado, o pré-julgamento pode ser fundamental para tornar o réu um condenado no processo midiático? Seria exercida certa pressão por parte da população, a partir da influência sofrida pelas conclusões previamente apresentadas pelos jornalistas?

É gerada, então, a necessidade do discernimento realização de valor de caráter prévio e informação sobre o fato, objetivando respeitar os limites da ingerência da pressão social sobre o exame técnico-jurídico dos fatos, sem que se antecipe a conclusão do processo.

2 MÍDIA X CRIME: UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA

Nesta seção abordaremos o panorama de associação entre o jornalismo e o crime, especialmente entre a mídia e mulheres que cometem crimes graves, com Yvonne Jewkes (2004) como protagonista deste estudo, uma vez que a socióloga detalha em suas obras e estudos a relação entre os meios de comunicação e a forma que optam por abordar os crimes, com enfoque à criminologia feminina.

No decorrer da construção desta seção, a autora Shamara Ferreira (2019) também terá papel fundamental na análise e na compreensão do tema, com o livro “As Mídias Como Elemento Influenciador da Efetivação do Direito”, que abrange tanto a área comunicacional e criminal, como também evidencia o intenso desejo do público pela condenação daquele que cometeu o crime, como se a vingança pudesse ser a maior característica de justiça.

Historicamente falando, com o passar do tempo, o crime e o controle da criminalidade passaram a fazer parte não só das interações culturais e sociais da população, como também se tornaram objeto de estudo social a ser aprofundado.

Assim, surge a chamada “criminologia cultural”, como maneira de explicar a relação enigmática que se constrói entre a mídia e o crime, como a mídia interfere no desenvolvimento da criminologia, através de contextos que justifiquem de forma convincente o efeito de causa e consequência.

É também reconhecido o papel de protagonismo midiático frente à grandes casos criminosos, essencialmente em casos de crimes contra a vida, uma vez que ocupam desejável espaço não só nas investigações, mas também participam de cada etapa processual, até alcançar o tão esperado “gran finale” de um caso. Não obstante ao passo em que a mídia assume o papel principal na função de persuasão, utilizando dela como sua mais importante tática de comunicação, como aduz Fábio Martins de Andrade (2007, p.47), “no tocante ao processo penal, a mídia divulga o que bem entende, fazendo com que se torne mais fácil manipular a opinião pública, que se reduz à opinião publicada por ela”.

Ao discorrer acerca dos efeitos da mídia, a socióloga britânica Yvonne Jewkes (2004) defende que a mídia possa vir a ser imponente no tocante da inclusão e exclusão social. A conclusão surge por meio de longos anos de análise e estudo, destrinchando o comportamento social, até reconhecer os efeitos negativos das imagens mostradas na mídia em sua audiência. Até mesmo dentro do behaviorismo, as tratativas apresentam a sociedade de forma cética, especialmente quando resguardam naturalmente, o indivíduo

é sobretudo influenciável e instável, corroborando, automaticamente, com a tese de que a mídia corrompe a mente humana, quase que instantaneamente. A premissa é de que o chamado “mídia de massa” tornou-se algo revolucionário, além de ser um meio influente e importante de manipular mentes vulneráveis e suscetíveis.

Apesar de tantos estudos, artigos e afins, a própria Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) em seu artigo 220 ordena que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

Ao dar tamanha liberdade e proteção à imprensa, a Constituição e o ordenamento jurídico impossibilitam que a imprensa seja coibida ou admita qualquer repressão ao noticiar algum fato, tendo, portanto, liberdade para apresentar qualquer informação, do modo que melhor lhe convém, em formato de notícia.

Aqui, manifesta-se o embate entre mídia e direito, uma vez que o direito de manter uma vida privada, em prol de defender a própria imagem, honra e lutar pela intimidade pessoal é imediatamente confrontado pelo dever de informar, completamente tutelado pela Liberdade de Imprensa.

A mídia atua através de estratégias específicas de construção dessa realidade em um país onde no mínimo 80% da população se orienta pela TV aberta, que chega a 97% dos lares brasileiros. É uma televisão neoliberal, do capital, dessas famílias que tomaram conta do espectro. (GUARESCHI, 2007, p.6)

Em grandes obras e documentários, o teólogo Pedrinho Guareschi afirma que vivemos uma ditadura da mídia, que constrói, simbolicamente, uma nova realidade.

2.1 O PROTAGONISMO DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA DO CRIMINOSO

Para Pedrinho Guareschi (2007), a mídia toma a função de persuadir a opinião pública virtuosamente, principalmente ao se tratar do meio criminalístico, focando sempre na divulgação indiscriminada de informações sensacionalistas, sem o menor receio do prejuízo final ou preocupação com o que será transformado diante do receptor final da notícia.

É possível reconhecer que os meios sociais e veículos de comunicação de massa concedem ao acusado a responsabilidade de um culpado, previamente condenado, principalmente por anteciparem as definições finais da investigação criminal, antes de que se construa até mesmo prova material suficiente para promover uma condenação, para findar um julgamento. Shamara Ferreira (2019) ressalta com devida importância que crimes

contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, composto por sete jurados escolhidos “aleatoriamente”, que são parte comum da sociedade.

Nessa perspectiva, o jornalista oferta a matéria prima necessária à lapidação dos juízos individuais, denotando a função social e política da intermediação midiática. Independentemente de concepções conceituais, impende frisar que a imprensa – aqui utilizada como sinônimo de mídia agasalha sob sua batuta um poderio político e econômico de dimensão não reproduzível nos domínios de qualquer outra agência executiva. (CHAUI, 2006, p.1)

Indubitavelmente, essa banca composta por pessoas ordinárias tem acesso às matérias sensacionalistas que são divulgadas pela mídia, que, na maior parte do tempo, não se atenta à realidade dos fatos e cumpre apenas com o principal interesse: ganhar audiência, ainda que isso afete direta ou indiretamente os direitos do indivíduo. Desta forma, o jornalista representa fielmente o elo entre a realidade e a audiência que a desconhece. Mediando a informação e o acesso a ela, é perceptível que o jornalismo não se limita a reproduzir fatos mecanicamente: os explicita conforme compreensão “individual”, dimensiona, hierarquiza, até chegar ao ponto de maquiá-la, se bem fizer ao algoritmo.

2.3 A MULHER FRENTE A CRIMINOLOGIA - TRISTE, LOUCA OU MÁ

O século XIX foi abarcado por correntes embasadas na psicanálise, que defendiam a teoria de que a mulher era, naturalmente, predisposta à desenvolver transtornos mentais: “a menstruação, a gravidez e o parto seriam, portanto, os aspectos essencialmente priorizados na definição e no diagnóstico das moléstias mentais que afetam mais frequentemente ou de modo específico às mulheres” (ENGEL, 1997, p. 333).

À época, a estrutura feminina era tão confusa e imponderável, que “mulher transformava-se num ser moral e socialmente perigoso, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegurassem o cumprimento de seu papel social de esposa e mãe” (ENGEL, 1997, p. 332).

Foi em meados da década de 1970, que a socióloga Carol Smart, considerada uma das pensadoras fundamentais do feminismo contemporâneo, surgiu com estudos que demonstraram significância dentro da criminologia feminina. Em sua obra *Women, Crime and Criminology*, publicada em 1976, Carol retratou o ponto de vista partidário e antiquado que permeava a criminalidade feminina desde os dias de Cesare Lombroso, mais de um século antes. A socióloga defendia que a mulher era imediatamente conde-

nada a um tratamento diferente –e agressivo, dentro da lei, graças às correntes da psicanálise, que abordavam tanto a psicologia e a biologia social da mulher. Ann Lloyd (1995), em publicação memorável, chegou a intitular “society's treatment of violent women: doubly deviant and doubly damned”. Helena Kennedy (1950) também pontua

Quando as mulheres não se encaixam nos ideais vitorianos de feminilidade e domesticidade, e então são julgadas como más mulheres e esposas, elas são muito mais propensas a confundir a imagem do juiz e do júri de condição de mulher (KENNEDY, 1992; LLOYD, 1995).

Através de seus estudos, Yvonne Jewkes (2004) interpreta que, ao corresponderem com as expectativas sociais em torno do perfil de boas mulheres, mães e esposas, é mais provável que a mulher frente ao banco dos réus consiga clemência jurídica, enquanto a mulher com personalidade dominante, que incitam os estereótipos criados pela sociedade, são tratadas com mais dureza e certo rancor, além de levarem em conta outros fatores, como sua classe, etnia, orientação sexual e idade.

Eventualmente, os processos criminais acessados e divulgados pela mídia constroem a imagem de que os homens, embora “ruins” e capazes de crueldade extrema nunca teriam agido sem a presença da mulher. Apenas juntos eles formam o “par letal” (Morrissey, 2003: 152). Neste viés, é fundamental que se tenha a presença do “sagrado feminino” para que, até mesmo a violência e perversidade que o homem até então mantinha contida, seja finalmente “desenjaulada”. No entanto, como mulheres, é esperado que haja compaixão, acima de todas as coisas.

Mulheres que formaram alianças de cunho assassino com homens são as mais problemáticas para as instituições que procuram entendê-las e comunicar suas ações para o resto da sociedade, particularmente pois suas vítimas são frequentemente o arquétipo de ‘inocentes’ - crianças e mulheres jovens. Essas mulheres infratoras não inspiram simpatia quando vítimas nem celebração como vingadoras poderosas e, portanto, elas representam um enigma para os discursos acadêmicos e feministas convencionais, e oferecem a menor possibilidade de reabilitação e redenção no que tange às instâncias legais e de mídia. (JEWKES, 2004, p. 128)

Cria-se um senso popular de que o acusado, principalmente quando pertencente ao sexo feminino, deve ser condenado em qualquer hipótese. Como Shamara Ferreira (2019) aduz em sua obra, jurados chegam ao julgamento com um juízo de valor, perdendo a imparcialidade demandada pela lei. A mídia que acusa também retira do acusado um direito de defesa, gerando uma “censura”, que o impede de se manifestar sobre o que está

sendo alegado. Este comportamento valida o pensamento de que a sociedade se divide no maniqueísmo do bem x mal, criando pessoas boas e más, cuja única solução para crimes e conflitos é punitiva e violenta, retirando o espaço possível para reintegração, perdão, tratamento ou conciliação: a sociedade só se salva por meio da punição.

3 CASOS EMBLEMÁTICOS NA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA

A seção atual apresentará casos exaustivamente abordados pela mídia, que buscava incessantemente por familiares das vítimas e parentes dos réus. Fora realizado entrevistas com os parentes das partes envolvidas, porteiros de prédios, vizinhos, namorados, amigos, colegas de trabalho e faculdade, como se as especulações fossem parte de um trabalho investigativo, tomando conta dos melhores horários e programas das emissoras, a fim de alcançar o maior público possível. O excesso de informação e conteúdo proporcionado pela mídia resultou na formação de um posicionamento por parte da sociedade, que aparentava estar convencida antes mesmo da apresentação da defesa pelos réus.

3.1 A MENINA QUE MATOU OS PAIS: CASO RICHTHOFEN

Em 31 de outubro de 2002, um crime ocorrido no Brooklin, em São Paulo, chamou a atenção da sociedade e tomou conta dos principais veículos de informação. Um casal teria sido brutalmente assassinado com golpes na cabeça, devido a uma possível reação ao assalto em sua mansão. O caso tomou as telas e ocupou capas de revista quando o principal suspeito de ter cometido o crime, na verdade, seria a filha mais velha do casal assassinado, gerando interesse nacional em acompanhar cada detalhe do desenrolar do caso. Suzane Von Richthofen foi acusada de matar seus pais, visando a usufruir sua parte na herança, com ajuda na época do seu namorado Daniel Cravinhos e do seu irmão, Christian Cravinhos.

O que mais comovia a sociedade era a condição financeira da família Richthofen e as qualificações de Suzane, que falava fluentemente inglês, alemão e espanhol, além de cursar Direito em uma das melhores faculdades da cidade.



Fonte: ISTOÉ, 2002

Não havia um só veículo de informação desinteressado em noticiar qualquer informação relacionada ao caso, já que este parecia ser o cenário ideal para obter audiência – e foi: mais de cinco mil pessoas se inscreveram a fim de conseguir ocupar um dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal do Júri de São Paulo. Na época, até o Tribunal de Justiça de São Paulo e o próprio STF chegaram a ponderar a possibilidade de modificar a grade do canal da TV Justiça para transmissão ao vivo do julgamento, que decidiu, por fim, não atrapalhar a programação do canal.

Antes da decisão do STF, o juiz Alberto Anderson Filho havia alegado duas razões para pedir a transmissão: que o julgamento é público e que visava facilitar o acesso de toda a sociedade ao processo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006, p.1)

Além disto, houve também registro de pedido solicitando televisionar o julgamento, por parte de emissoras. A solicitação foi negada pelo Tribunal, que alegava:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa esteja no fórum possa ingressar e assistir a cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasses de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância. (TJSP, 5º Câmara da Seção Criminal,

O clamor público pelo desenrolar de toda a história em torno do crime foi significativo a ponto de, com filmes de sucesso, escritos por Ilana Casoy e lançados em 2021, além de suas obras também publicadas em 2016, deixam a história marcada com o passar do tempo e evolução das gerações, que ainda são lembradas do ocorrido constantemente, além de serem frequentemente bombardeadas e cercadas pela mídia, sem nenhuma tutela à vida daqueles que, após serem envolvidos direta ou indiretamente no ocorrido, tentam seguir em frente.

ISTOÉ Gente

O drama de Andreas von Richthofen

O rapaz cuja irmã matou os pais, em um dos crimes mais famosos do País, vive um novo pesadelo. Encontrado sujo e sozinho, mostra, infelizmente, que não escapou do peso que seu sobrenome lhe impõe



Fonte: ISTOÉ, 2019

C6 cotidiano * * * TERÇA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2006 **FOLHA DE S. PAULO**

A NOVA VIDA DE Suzane

Condernada pela morte dos pais, Suzane von Richthofen deixa a ala das evangélicas para se casar com uma sequestradora em presídio de SP

SUZANE VON RICHTHOFEN
 30, condenada pela morte dos pais, em outubro de 2002

per desperdiçou paisões.
 Em Mo-Cans, por exemplo, duas funcionárias do prédio se apaixonaram por ela.
 Com isso, recebeu algumas regularizações, como acesso à internet. A história foi descoberta porque as funcionárias brigaram uma com a outra pelo amor de Suzane.
 Em Friburgo, no Paraná, passou de for transferida, um promotor tentou se apaixonar por Suzane e conseguiu lutar para tirá-la da "vida do crime". Ela não gostou da proposta e denunciou ao investigador.
 O promotor foi punido pelo Ministério Público por comportamento inadequado—vê-se que o suspeito analisou.
 Pessoas que conversaram com Suzane recentemente afirmam que ela pretende fazer uma cerimônia no campo de futebol para comemorar a sua vida. Tinha se colido aos pais.
 Suzane soube que uma TV preparava uma reportagem sobre ela. E, com medo de expor a família, adiou o evento.
 Quando foi presa, Suzane namorava Daniel Cravinhos, à época com 23 anos. Tera sido em nome desse amor que eles sequestraram a moça dos pais. O pai da menina não acreditava mais porque Daniel não estudava mais trabalhava. Para concretizar o plano, contaram com a ajuda do irmão de Daniel, Cristian. Todos foram condenados. Os irmãos compareceram no regime semiaberto. O Ministério Público acredita que ela foi a mentora do crime.
 Agentes penitenciários descrevem Suzane como a "Marilyn de aqui", uma aluna no principal chefe do PCC, William Herbert Camargo, pela forma como a dirigia (con-

apartamento do marido Marcos Elizano **MARCONAS**, em junho de 2002.
 O relacionamento entre Eli e sua família terminou, segundo relato de pessoas ligadas ao ex-casal, justamente em razão de Suzane.
 beira de uniformes da prisão, onde Suzane ocupa cargo de chefia. O triângulo amoroso rompeu a amizade entre elas.
 O novo amor é apontado com um dos motivos para Suzane ter aberto mão do direito de passar os dias fora da prisão Suelli de Oliveira Armani, de Taubaté (a 140 km de São Paulo), citando a chamada "progressão de regime".
 Os advogados tentam obter essa decisão desde o final de 2006. Surpreendentemente, Suzane pediu a magistr-

regime semiaberto.
 Se fosse agiota, teria de ir para outra unidade, já que a unidade feminina de Tremembé onde elas estão só tem autorização para receber pessoas em regime fechado.
 Em outras penitenciárias,

Fonte: FOLHA DE S. PAULO, 2006

Atualmente, Suzane cursa biomedicina na Universidade Anhanguera, em Taubaté, e tem buscado viver a ressocialização, prevista na Constituição Federal para o caráter da pena dos regimes adotados no Brasil.

Suzane von Richthofen apresenta trabalho sobre maternidade em evento acadêmico em universidade de Taubaté

Suzane foi vista no congresso científico na manhã desta quinta-feira (20), na Unita. Ela estava acompanhada de amigas da faculdade e tinha credencial para participar do evento.

Há 3 dias — Em Vale do Paraíba e Região

Fonte: G1, 2022

3.2 ATUAÇÃO DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO E NO DECORRER DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO

Antes mesmo que a justiça desses seus primeiros passos com o intuito de solucionar o caso com a delicadeza que a situação exigia, a mídia, aproveitando-se de sua Liberdade de imprensa passou a divulgar informações de forma desrespeitosa e sensacionalista, desde as investigações e até a execução da pena de Suzane, imprimindo até

mesmo suas opiniões pessoais diante daquilo que deveria cumprir apenas com o real objetivo de uma notícia: informar, sem se inclinar.

A frieza da jovem e a brutalidade de seus cúmplices chocaram e ainda continuam chocando o país, por uma série de paradoxos, afinal, a mídia em conjunto com a sociedade, criam e disseminam o perfil de um assassino, que não alcança o estereótipo privilegiado da menina que matou os pais. O choque entre a brutalidade do ato e a condição econômica da família é responsável por elevar o interesse público, ainda em dias atuais.

Sabe-se que a família dos Richthofen era abastada e que, aparentemente, não estava passível de problemas circunscritos no campo econômico, porém não ficou imune à grave problemática que aponta para uma questão subjetiva, o esgarçamento e a destituição das figuras de alteridade no espaço familiar. Ainda que os crimes parricidas não se inaugurem na modernidade, ou seja, ainda que saibamos que o parricídio acompanha a história da humanidade desde os seus primórdios, propomos problematizar a ação parricida destacando sua expressividade num contexto de crise não só dos laços familiares como da sociedade como um todo. (AUGUSTO, 2008, p. 95)



No entendimento de Gabriela Vedova (2019), é comum que a sociologia moderna faça uma análise da violência clássica como, em grande parte, prática estimulada pela gritante diferença social existente no Brasil, sendo assim, fator incentivador como meio de solução para a sensação de exclusão que parte da sociedade, uma vez que o indivíduo se encontra fragilizado no âmbito explorador de vínculos sociais e a mercê da má qualidade dos serviços públicos como o fornecimento da educação, resultando na precariedade das boas oportunidades empregatícias. A ruptura da participação do indivíduo com os meios sociais institucionaliza a violência como escolha viável para se ter reconheci-

mento –social e até econômico. Seguir por este caminho analítico pode proceder em comportamentos que marginalizam a pobreza, ao mesmo passo que protegem e imunizam os ricos.

Para Shamara Ferreira (2019), a cobertura exacerbada da mídia em cima de casos como este pode até antecipar a condenação do suspeito, ainda que o desenrolar do processo judicial possa proporcionar outra possibilidade. A sociedade, que já chega ao júri com um ponto de vista montado e preconceituado, sendo afetada pela extrema necessidade de alcance de audiência, termina por pressionar os juízes em seus casos, onde o magistrado pode abrir mão de sua imparcialidade para ser envolvido por seus valores e preconceitos perfeitamente abarcados pela mídia, afetando a sentença final.

3.2 PAIXÃO NO BANCO DOS RÉUS: ELIZE MATSUNAGA E ELIZA SAMÚDIO

Passa-se a abordar dois casos, além do supracitado e embora existam tantos outros, que causaram grande comoção pública e tornaram seus personagens principais em nomes famosos para o público.

Os casos escolhidos foram abordados pela mídia por incansáveis dias, levando até semanas para que os jornais deixassem a pauta de lado. Do início ao fim, foram realizadas entrevistas com os parentes das vítimas, porteiros de prédios, vizinhos, namorados, ex-companheiros, conhecidos e afins, como se o próprio trabalho investigativo pudesse ser realizado pela mídia. A abordagem massiva dos casos ocasionou que a sociedade for-masse um convencimento antes mesmo da apresentação da defesa pelos réus.

3.2.1 Breve histórico do caso Yoki

Marcos Kitano Matsunaga, com 42 anos na época, diretor-executivo da empresa de alimentos Yoki, desapareceu em maio de 2012. Estranhando o sumiço do empresário, a família deu início as buscas, que foram logo cessadas pela justificativa de Elize, que alegava que o marido havia lhe enviado um e-mail confessando suas traições e, arrependido, havia decidido ir embora com uma “nova paixão”, disposto a deixá-la livre com os bens que havia construído.

A partir de seu desaparecimento, ainda não convencidos da narrativa apresentada pela esposa do empresário à família, a polícia começa uma investigação e a imprensa passou a noticiar cada novo elemento que poderia ser relacionado ao crime e que poderia explicar ao público o que teria acontecido para resultar no sumiço do empresário.

Uma ligação de moradores próximos à um terreno baldio em São Paulo fez com que os investigadores desconfiassem que talvez a história já não fosse mais como havia sido contada: um rapaz, que passava pela estrada de chão encontrou várias partes de um corpo, além de roupas que provavelmente pertenciam ao corpo encontrado. Logo os investigadores associaram as peças de marcas conhecidas por seus valores exacerbados ao sumiço do empresário, além da cor da pele ser, claramente, diferente do “tradicional” para um cidadão de características brasileiras comuns. Logo, outras partes do corpo passaram a ser identificadas em diversos locais da Grande São Paulo.

8 dias após o desaparecimento do empresário, encontrou-se a cabeça, última parte que faltava do corpo desmembrado, permitindo que o irmão do empresário reconhecesse: tratava-se de Marcos.

Fonte: Folha de S. Paulo, 2012

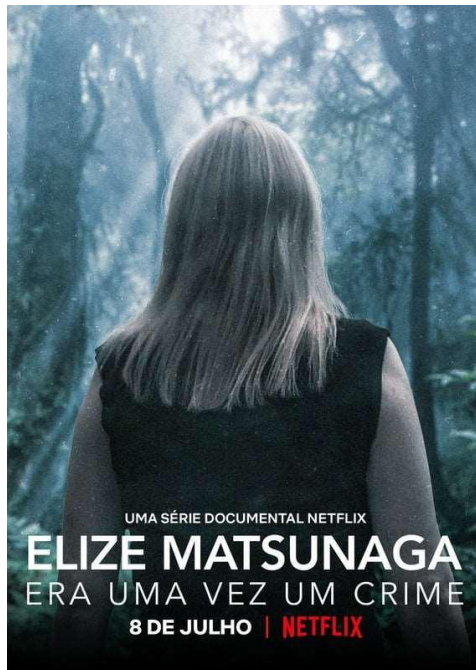
Em 13 de junho de 2012, após a prisão e confissão de Elize Matsunaga, a revista VEJA, trouxe em sua edição 2273 uma foto da mulher infratora: loira, branca, bonita, com a manchete: "Caso YOKI - Mulher Fatal - A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia."



Fonte: VEJA, 2012

A capa citada traz, no corpo da edição, uma reportagem de 7 páginas tratando o caso com o seguinte título: “Especial – Fim do conto de fadas – O romance de um rico executivo que se casa com uma garota de programa começa como uma história de cinema e termina em tragédia”.

Elize foi condenada, depois de todo o desenrolar da mídia e da justiça e, depois de 10 anos cumprindo pena em regime fechado, a Justiça de São Paulo concedeu liberdade condicional a Elize Matsunaga, que também concedeu ao Streaming NETFLIX não só o direito de imagem, como também relatou toda a sua história na minissérie “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”.



Fonte: NETFLIX, 2021

O caso Yoki, com foco em Elize, fora noticiado por diversos momentos, destacando, com frequência, o passado de Elize como profissional do sexo, principalmente na Revista Veja. Na maioria das notícias publicadas na época do crime, são destacadas características de Marcos como “romântico” e “à moda antiga” e à Elize cabe a passividade. Chegaram a mencionar Elize como mãe, mas jamais abordaram a relação do esposo de Elize, Marcos Matsunaga, com a filha do casal. Elize fora também construída como “monstro mitológico”. Em uma crônica na Folha de S.Paulo, o escritor chega a afirmar que Elize não é um ser humano, mas sim um verdadeiro monstro.

E choca ver que as pessoas não estão dando muita importância ao caso, e que estão tratando Elize como uma pessoa quase normal, com o respeito que se deve dar a qualquer ser humano; só que ela não é um ser humano, é um monstro, e monstros devem ser tratados como tal. (Folha de S.Paulo, 2012, online)

A ideia de que Elize foi regulada pela biologia também é encontrada em uma série de enunciados. Os trechos a constroem como uma pessoa que sofria de problemas

patológicos. Alegam também que além do sangue-frio, Elize tinha planejado, desde o princípio, esquartejar o marido. Tais habilidades, conforme aduz o enunciador, são frutos do curso de enfermagem que fez. “Elize Matsunaga levou quatro horas para esquartejar o marido. Alguém sem os seus conhecimentos anatômicos levaria, no mínimo, seis.” (VEJA, 2012, p. 86).



Elize ganhou liberdade em 30 de maio de 2022 e mora em Franca atualmente. "Infelizmente não posso consertar o que se passou, o erro que cometi. Estou tendo uma segunda chance, infelizmente o Marcos não. Mas acredito na espiritualidade, que ele já tenha me perdoado e peço isso nas minhas orações", declarou ela em um vídeo divulgado pelo seu advogado Luciano Santoro, em redes sociais e veículos da mídia.

Em seus anos de prisão, a mulher chegou a escrever um livro, dedicado à filha do casal. Enquanto Elize sonha em recuperar o contato com a filha e luta judicialmente pela guarda da menina, a família de Marcos luta, do outro lado, para destituir Elize do poder familiar e para retirar o nome da mulher da certidão de nascimento da garota, além de privá-la de qualquer contato com a mãe.

3.2.2 Breve histórico do caso Goleiro Bruno

Outro caso de grande impacto social, tal qual o anterior, é o do desaparecimento de Eliza Samúdio em 2010. A jovem teve um caso com o goleiro Bruno, à época contratado pelo Flamengo. A então atriz e modelo teve um filho, fruto do rápido relacionamento com o atleta, que não quis reconhecer a paternidade da criança. Alguns relatos de parentes e amigos contam que, antes de desaparecer, Eliza teria contado à família que iria até à chácara do goleiro, perto de Contagem, em Minas Gerais, a pedido do próprio Bruno, para que pudessem conversar.

Depois de sair de casa, deixando avisado aos familiares para onde iria, a vítima desapareceu e até hoje não foram encontrados restos mortais que possam confirmar sua morte. A defesa levou em consideração a morte presumida, porém, foi confessada pelos envolvidos no crime.



Fonte: EXTRA, 2010

Em 8 de março de 2013, Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão. No ano seguinte, os comparsas do goleiro e envolvidos no crime, contaram detalhes de como capturaram e mataram Eliza, além de detalharem como ocultaram seu cadáver.

FORA DA ÁFRICA

MISTÉRIO



Garoto estava na casa do goleiro Bruno



Monclair Gama, um dos advogados de Bruno



Lena Soja, em Minas: busca pelo corpo



Os cães do sítio de Bruno em Esmeraldas

“Amante de Bruno chegou morta”

Primo do goleiro confessou sequestro e agressão; prisão de Bruno foi pedida

Um primo do goleiro Bruno, do Flamengo, confessou ter sequestrado e agredido a estudante Eliza Samúdio, desaparecida desde 9 de junho. Segundo a polícia, o adolescente, de 17 anos, deu coronhadas em Eliza, que acusava Bruno de ser pai de seu bebê de 4 meses. A garota teria chegado morta ao sítio. À noite, o Ministério Público do Rio pediu a prisão temporária do goleiro e do amigo Luiz Henrique Romão, o Macarrão. O rapaz foi apreendido na casa de gôleiros no Rio, após um homem, em entrevista à rádio Tupi, ter dito que a morte foi tramada por Luiz Henrique Romão, o Macarrão, amigo do jogador. Macarrão teria pago 3000 reais para que um traficante desaparecesse com o corpo. O adolescente confirmou parte dos detalhes à polícia, sem ligar Bruno ao caso. Em depoimento à Divisão de Homicídios, o

ENTENDA O CASO BRUNO

OS PROTAGONISTAS DO MISTÉRIO

Eliza Samúdio
Estudante, mãe de um suposto filho de Bruno. Desaparecida desde 9 de junho.

Bruno
Goleiro do Flamengo e principal suspeito do desaparecimento da estudante.

O QUE PESA CONTRA O GOLEIRO
Contradição
O goleiro diz que não encontra Eliza Samúdio há “dois ou três meses”. Testemunhas, no entanto, dizem que vieram ao sítio de Bruno, em Esmeraldas (MG), no início de junho.

Multas
A Range Rover do atleta, apreendida em BS, levou três multas por excesso de velocidade no dia BS (as 1435, as 18534 e as 1942).

O mistério da Range Rover
Estava tendo sido apreendida pela polícia ao meio-dia de BS, e Range Rover reaparece no livro de registros do condomínio de Bruno às 20h. Um motorista que havia jogado bola com Bruno foi impedido de tomar banho no banheiro do sítio. “Ele está M”, teria dito o goleiro.

As manchas de sangue

A polícia encontrou manchas de sangue na Range Rover de Bruno e também na casa. Um exame de DNA deve determinar se o material pertence a Eliza em um mês.

Exame de DNA
Eliza fez o teste marcado pela advogada de Bruno no dia 16 em um laboratório em Luarna, no Rio. A análise não foi concluída.

Bebê com a mulher de Bruno
No mesmo dia em que o bebê deveria passar pela teste de DNA, ele aparece no sítio do goleiro, sem a mãe. Dayanna, mulher do goleiro, entregou a criança depois a dois amigos de Bruno.

O celular de Eliza
De acordo com o rastreamento do número feito pela polícia, Eliza estava nas imediações do sítio no dia BS, data provável da morte. A última ligação da estudante é feita às 17h47 do mesmo dia – ela dá a uma amiga que levou a criança para Bruno conhecer.

O adolescente na casa de Bruno
A polícia apreendeu um adolescente de 17 anos na casa do goleiro, ontem, na Barra da Tijuca. Ele confessou ter sequestrado e agredido a estudante com coronhadas – ela teria chegado morta em Minas Gerais.

EDITORA Abril
Fundada em 1945, a Abril é a maior editora de livros do Brasil. Hoje, com mais de 60 anos, ela continua a crescer e a inovar. Com uma equipe de mais de 10 mil profissionais, a Abril produz mais de 10 milhões de livros por ano, em mais de 10 idiomas. A Abril também é responsável por mais de 10 milhões de cópias de jornais e revistas por ano. A Abril é uma empresa que acredita no conhecimento e na inovação. A Abril é uma empresa que acredita no futuro. A Abril é uma empresa que acredita em você.

Em contrapartida ao caso anterior, as figuras de Bruno e da vítima Eliza, apresentados pela mídia, mudaram por diversas vezes no decorrer do tempo. A princípio, Bruno era visto como vítima no meio de todo o enigma que permeava o desaparecimento de Eliza, uma garota de programa, cuja vida sexual fora injustamente explorada por parte da mídia, como meio de “justificar” seu desaparecimento, enquanto um ídolo do futebol era injustamente “agredido”. Depois de uma série de investigações, Bruno passou de goleiro do flamengo envolvido em crime para assassino cruel, assim como Eliza: a vítima fatal passou de garota de programa para jovem modelo de carreira e sonhos abruptamente interrompidos. A partir desse momento, na falta de novidades, a mídia passou a explorar a vida pregressa do atleta, criando o propósito de justificar seus atos até o assassinato da modelo. Assim afirma Aline Camargo:

Com a falta de novidades sobre o caso, o relacionamento conturbado do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo” (CAMARGO, 2011, p.1)

Atualmente, Bruno cumpre pena em regime aberto pelo assassinato de Eliza Samudio e está completamente reinserido na sociedade, como se o processo de ressocialização fosse um pouco mais fácil: o atleta retornou aos campos, sendo contratado pelo Rio Branco FC em 2022, além de ter inaugurado recentemente sua própria franquia de açaí, que tem feito bastante sucesso. Segundo a mãe de Eliza, ele nunca pagou pensão aoneto.

CONCLUSÃO

De início, podemos concluir que mídia exerce uma considerável influência diante da formação da opinião social frente a qualquer assunto. Tratando-se de crimes e condenações, o resultado desta influência pode acarretar num potente sentimento de vingança, inclusive nos indivíduos desprovidos de qualquer conhecimento técnico, que pode proporcionar inúmeros danos à vida do indivíduo que, além do foco judicial, também se encontra sob a mira dos telespectadores e dos repórteres, possivelmente encontrando dificuldades na volta da convivência em sociedade.

Conclui-se, neste estudo, que os direitos fundamentais dos envolvidos no crime são hodiernamente violados, uma vez que a construção dos fatos por meio de um manejo que incentiva, ainda que indiretamente, um pré-conceito e julgamentos por meio da notícia com tom de sensacionalismo. Embora a mídia e o jornalismo sirvam as finalidades justificativas a um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que o discurso não seja manipulado a ponto de ser mais absurdo do que o fato, por si, já é.

A mídia deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social. (MENDONÇA, Fernanda Graebin, 2013, p.12)

Partindo deste pressuposto, é necessário que a máxima de que os fins justificam os meios seja evitada para que, acima de qualquer coisa, seja garantido ao cidadão a segurança de suas garantias fundamentais após a obstrução da construção de uma meia verdade, que visaria audiência midiática e, conseqüentemente, afetaria também o princípio da presunção de inocência. Apesar de as suspeitas recaírem sobre uma única personagem, enquanto não houver sentença que resolva os processos, é direito do indivíduo ser tratado como inocente.

Em contrapartida, conclui-se que, ainda que a teoria garanta tantas seguranças, a sociedade já possui um juízo de valor a respeito do caso e dos envolvidos nele, afinal, conheceram vítima e réu por meio da transmissão midiática de informações. A considerável credibilidade que o brasileiro oferece aos conjuntos de comunicação em massa oferece a mídia um poder muito maior do que o que pode ser esperado e o domínio acerca da posição do indivíduo sobre determinado assunto flui espontaneamente e o tema acaba por gerar interesse social, que passa a clamar por ações punitivas e condenação. A circunstância gera clamor popular e a mídia trabalha em torno do que a audiência passa a desejar. Como uma reação em cadeia, o sólido desejo por uma retaliação geral invalida a

finalidade da pena e fere uma de suas principais exigências: a ressocialização. A indignação social gera o pensamento precoce de que a pena deve seguir apenas o propósito da Lei de Talião, que defende o “olho por olho e dente por dente: o sofrimento oferecido pelo castigo escolhido deve ter a mesma proporção do dano provocado ou ao menos hesitar que sejam cometidos atos semelhantes ao julgado. O clamor pela falsa sensação de justiça é, na verdade, um chamado pela vingança.

A análise feita na última seção deste trabalho focou no impacto dos meios de comunicação diante da visão social frente aos casos supracitados, além de focar em cada fase do processo de Suzane Von Richthofen. Sem almejar qualquer julgamento de valor, sejam eles o de desaprovar ou inocentar a própria, o objetivo do trabalho se voltou a pontuar que, graças à massiva cobertura efetivada pelas editoras de revistas e jornais, além das emissoras de televisão acerca do caso, a pena de Suzane se tornou praticamente perpétua, e não por parte do Estado, mas sim como uma resposta ao clamor da população, como se a cobertura da mídia tivesse sido fundamental para este resultado, já que atrapalhou nitidamente cada fase processual: as reportagens divulgadas desde o momento em que a jovem fora acusada como principal suspeita do crime eram sobrecarregadas de ofensas, ataques e intolerância. 20 anos depois do crime, a mídia ainda atrapalha o processo de desenvolvimento da moça, uma vez que noticia cada saída de Suzane Von Richthofen, prevista pela lei durante o processo de ressocialização, como se este devesse ser, sobretudo, invalidado, já que ainda hoje é tida como uma ameaça social.

Conclui-se, ademais, que a forma com que a mulher é retratada na mídia é muito diferente da forma com que o homem criminoso é pintado pelo jornalismo. Com o caso do Goleiro Bruno, podemos atestar o comparativo feito entre as duas mulheres, Elize Matsunaga e Eliza Samúdio. Elize, enquanto acusada, teve sua vida frequentemente exposta pela mídia, durante todo o processo de condenação, e sofreu ataques direcionados à suas escolhas profissionais, ao seu passado sexual e suas escolhas como mulher, ainda que suas alegações e histórico demonstrassem que havia sofrido um excesso de agressões físicas, verbais e psicológicas por parte de seu marido e vítima, Marcos. No mesmo diapasão, Eliza, enquanto vítima, fora descredibilizada e exposta, mesmo depois de morta, uma vez que, até a primeira prova contra o Goleiro Bruno surgir, os jornais abordavam sua existência como “destruidora da carreira de um inocente”. Somente após a mudança de cenário e da primeira confissão por parte dos comparsas de Bruno, a jovem se tornou alguém digna da compaixão pública.

Todo o processo de desenvolvimento deste trabalho, desde as primeiras reflexões sobre o tema, o levantamento bibliográfico, a construção do projeto, leitura das matérias e análise dos casos, foi importante para o desenvolvimento de uma base teórica mais sólida e, principalmente, de senso crítico mais aprofundado, não sendo referente apenas ao papel da mídia como prestador de serviços e grande formador de opiniões, mas também à população, como uma grande massa influenciada. Há que se falar também sobre como foi possível observar o impacto e as consequências da narrativa escolhida pela mídia na sociedade, frente ao tão sucateado Sistema penal brasileiro.

Por fim, é constatado que promover o acesso à informação é completamente divergente do incentivo à construção de opinião e formação de julgamentos.

Faz-se imperioso que haja, sobretudo, uma sólida diferenciação entre informação sobre o fato e consumo de valor com caráter prévio como antecipação de sentença que conclua o processo de maneira favorável ao entendimento social, não judiciário, buscando respeitar a conclusão do processo, de maneira a acatar as demarcações da manifestação social sobre o exame técnico-jurídico dos fatos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins de. Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROS, Luiz Ferri. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 23 – 29, jan./mar. 2003.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Zahar, 1997

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”. 31 de maio de 2011.

CASTRO, Kátia Duarte de. O júri como instrumento do controle social. Porto Alegre: Safe – Fabris, 1999.

CHAUI, Marilena. Simulacro e poder: Uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. TV não exibirá o julgamento de Suzane. Folha de S. Paulo, São Paulo, 01 de junho de 2006.

GARAPON, Antoine. O juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas. Tradução de: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 1.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides e outros. Os construtores da informação: meio de comunicação, ideologia e ética. Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. Revista Debates. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-25, jul-dez. 2007.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides; NUNES, Maria Lucia Tiellet. Moral & TV. Porto Alegre: Evangraf, 1998, p. 148.

HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas. O sistema penal em questão. 2. ed. Niterói, RJ: Luam, 1997.

JEWKES, Yvonne. Media & Crime. London: Sage Publications, 2004

MENDONÇA, Fernanda Graebin, 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, UFSM, 2013

MULHER fatal. Veja, São Paulo, edição 2273, 13 de junho de 2012

VEDOVA, Gabriela Prioli, O enfrentamento às desigualdades do Brasil, GPS Político, São Paulo, 2019.

SILVA, Carlos Augusto Maciel, “O julgamento do Caso Richthofen: representações sociais expressas nas mídias digitais.” Dissertação em Ciências Sociais: UFAL, 2008

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186-190

VEJA. FIM do conto de fadas. Veja, p. 85-89, 13 de junho de 2012